



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

13 03 01

PROJETO DE LEI | PL 1907/2001 | 1

(do Deputado Wasny de Roure)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDDHCEDP E CCT

Em 14/03/01

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planificação

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO E PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS, VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL - PROVITA/DF, CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROVITA/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 9.807 DE 13 DE JULHO DE 1999.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à

Em 1/4/01

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planificação

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Art. 1º - As medidas de proteção requeridas por vítima ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, serão prestadas pelo Distrito Federal no âmbito de sua respectiva competência, na forma do programa organizado com base nas disposições desta Lei.

§ 1º - O Distrito Federal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a união, outros estados, ou ainda com entidades não governamentais objetivando a realização do programa.

§ 2º - A supervisão e a fiscalização da execução dos instrumentos mencionados no parágrafo anterior ficarão a cargo do Conselho Deliberativo do programa de proteção.

Art. 2º - A proteção concedida pelo programa e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º - A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º - Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indicia-

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1907/01
Fls. n.º 01 R 17A

00/08/03/01 AM 4:05:4

m



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

dos ou acusados que estejam sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º - O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal.

§ 4º - Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º - As medidas e providências relacionadas com o programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º - Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º desta Lei e deverá ser subsequente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

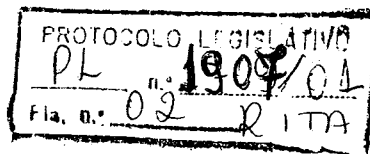
Art. 4º - O programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados à segurança pública e à defesa dos direitos humanos.

§ 1º - A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º - Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º - A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I - pelo Interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - pelo juiz competente para a instituição do processo criminal; e
- V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.



(m)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso, a coação ou a ameaça que a motiva.

§ 2º - Para fins de instrução do pedido, o órgão poderá solicitar, com a aquiescência do interessado :

I - documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio, grau de instrução e eventuais pendências relativas a obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais.

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º - Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AO DEPOENTE ESPECIAL

Art. 6º - Caberá ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial a cargo da Secretaria de Estado de Segurança Pública a prestação das medidas de proteção nos seguintes casos:

I - Na prestação da custódia provisória de que trata o § 3º do artigo anterior, até decisão do conselho deliberativo; e

II - Aos que se encontram recolhidos ao sistema prisional do Distrito Federal e que se disponham a colaborar com a elucidação de crimes nos termos dos artigos 13 a 15 da Lei n.º 9.807/99.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo decidirá sobre:

I - O ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão; e

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita a disponibilidade orçamentária.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1907/01
Fls. n.º	03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º - O programa compreende, dentre outras as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício de pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso :

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação de identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular e da inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar do Distrito Federal;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

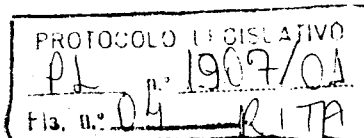
VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único - A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo Conselho Deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 9º - Quando entender necessário, poderá o Conselho Deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

§ 1º - O Conselho Deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.



(m)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§2º - Cessada a coação ou a ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com restauração do nome original, em petição que será encaminhada pelo Conselho Deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10º - A exclusão da pessoa protegida do programa de proteção às vítimas e testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I – por solicitação do próprio interessado; e

II – por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de :

- a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção; e
- b) conduta incompatível do protegido.

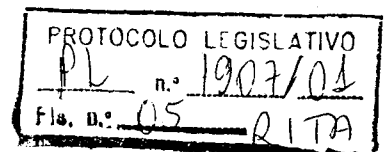
Art. 11 – A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único – Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, as medidas de proteção poderão ser prorrogadas.

Art. 12 – Fica instituído, no âmbito do Gabinete do Governador do Distrito Federal o Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência do Distrito Federal – PROVITA/DF.

Parágrafo único - Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a criar órgão da administração direta com atribuições para execução da política de direitos humanos do Distrito Federal e do PROVITA/DF, que sucederá o Gabinete do Governador do Distrito Federal nos atos e ações atinentes a esta Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO



Art. 13 – Fica criado o Conselho Deliberativo do Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência do Distrito Federal – PROVITA/DF.

Parágrafo único – O Conselho Deliberativo utilizará a sigla CD PROVITA/DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14 – O Conselho Deliberativo do PROVITA/DF será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios- MPDFT a quem compete a presidência;

II – Gabinete do Governador do Distrito Federal, a quem compete a vice-presidência;

III – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF;

IV – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

V – Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção DF – OAB/DF; e

VI – entidade civil que vier a firmar convênio específico com o Distrito Federal através do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

§1º - Os órgãos e entidades indicarão seus representantes no Conselho Deliberativo e respectivos suplentes, que serão designados por ato do Governo do Distrito Federal.

§2º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, cabendo a cada participante o direito a um voto.

§3º - Em caso de empate caberá ao Presidente o voto de qualidade.

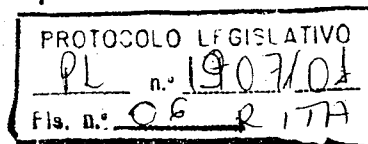
Art. 15 – São atribuições do Conselho Deliberativo:

I – decidir sobre o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II – decidir sobre as providências necessárias ao cumprimento do programa;

III – solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;

IV – encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – encaminhar solicitação do protegido de retorno à situação anterior à mudança de nome completo;

VI – prorrogar a permanência do protegido no programa, após expirado o prazo máximo de dois anos de duração da proteção oferecida;

VII – manter controle sobre a localização dos beneficiários que mudaram de identidade;

VIII – fixar teto de ajuda financeira a ser fornecida a beneficiário;

IX – propor sugestões de políticas públicas de apoio ao PROVITA/DF.

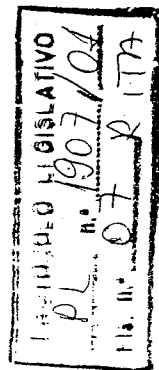
§ 1º - O Gabinete do Governador do Distrito Federal poderá, mediante convênio com o Governo Federal, fixar as condições e procedimentos de ordem técnica, administrativa e operacional para o desenvolvimento do programa e a repartição dos encargos financeiros.

§ 2º - O Gabinete do Governador do Distrito Federal poderá celebrar convênios, ajustes e acordos com pessoa jurídica de direito público ou privado para prestação de serviços ou programas mencionados, desde que sejam idôneos à esta finalidade e tenham experiência nesta atividade.

Art. 16 – O CD-PROVITA/DF, enquanto instituição autorizada pela Lei Federal n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, composta por agentes políticos de diversos poderes, cuida de entidade sujeita exclusivamente ao controle externo do Poder Judiciário no tocante à legalidade de seus atos, restando excluída qualquer outra forma de controle interno, externo ou interior em vista da participação do Poder Executivo, dada a natureza jurídica da entidade, de instrumento de colaboração com a sociedade civil.

§ 1º - A execução das deliberações do Conselho Deliberativo ficará sujeita à disponibilidade orçamentária e o regime financeiro adotado será o previsto na legislação pertinente do Distrito Federal, aplicando-se analogamente o que se pratica para o âmbito da administração indireta.

§ 2º - Todos os recursos colocados à disposição do Conselho Deliberativo, sejam eles de que natureza forem, somente poderão ser aplicados dentro do território nacional e preferencialmente dentro do Distrito Federal, exclusivamente para a manutenção de suas finalidades.



(m)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.17- Os casos omissos deverão observar a legislação vigente, e na ausência de disposição pertinente, serão submetidos à decisão do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Deliberativo estão sujeitas, apenas, aos meios de controle jurisdicional.

Art.18- Apenas poderão ter exercício no Conselho Deliberativo servidores efetivos de órgãos da administração direta do Distrito Federal e de outros Poderes colocados à disposição da entidade colegiada.

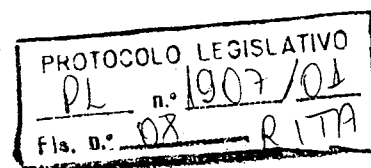
Art.19- Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração de qualquer espécie pela sua função, sendo seu exercício considerado de relevante serviço à sociedade.

Art.20- O regimento interno do Conselho Deliberativo disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Art.21- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.22- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O Distrito Federal promulgou o inciso X, art. 3º do Título I da Lei Orgânica que diz "assegurar, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares- Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 14 de outubro de 1996".

Em 1999 o Governo Federal sancionou a Lei n.º 9.807, DO 133 de 14-07-1999 pág. 1, que institui o Programa Federal de Assistência a vítimas e a testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Medida importante inclusa nessa Lei Federal diz sobre a possibilidade de convênios, ajustes ou termos de parceria entre os estados, o Distrito Federal, a União ou com entidades não governamentais objetivando a realização dos programas. Essa medida, tanto pela possibilidade de alocação de recursos da União para a finalidade, quanto pela possibilidade da execução do programa através de entidades não governamentais, vislumbra meios concretos para que possa ser posto em prática.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

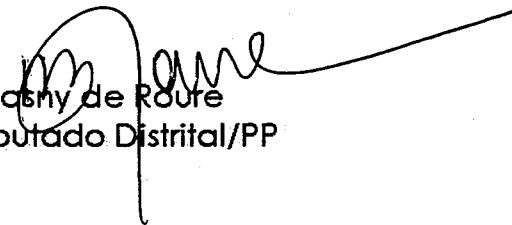
A partir da edição da citada legislação federal começou a existir no país um programa de proteção às testemunhas de crimes.

O Programa de Proteção às Testemunhas de Crimes enseja uma nova cultura no País, onde as pessoas poderão exercer a cidadania, comparecendo como testemunhas quando o forem, protegidas da sanha dos criminosos, contribuindo para minimizar a impunidade que é uma das marcas vergonhosas desse País.

O Distrito Federal, cumprindo os preceitos da Lei Orgânica, pode e deve legislar sobre tal matéria e principalmente implantar um modelar programa de proteção às testemunhas de crimes, facilitando a ação da justiça e evitando a impunidade dos criminosos. O presente Projeto de Lei teve como base o Decreto n.º 22.001, de 22.02.2000, do Estado de Pernambuco.

Por todo o exposto, considerando que esta Egrégia Casa tem o maior interesse em contribuir para a garantia dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pedimos o apoio imprescindível dos nobres pares Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de março de 2001.


Wafny de Róure
Deputado Distrital/PP

